

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo nº 240898/2014**

**Interessado – Prefeitura Municipal de SINOP**

**Relator(a) – André Stumpf Jacob Gonçalves - FECOMÉRCIO**

**Procurador – Ivan Schneider - OAB 15.345**

**2ª Junta de Julgamento de Recursos.**

**Acórdão 386/2022**

**Processo nº 240989/2014 - Interessado – Prefeitura Municipal de Sinop - Relator - André Stump Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO - Procurador – Ivan Schneider – OAB 15.345 - Auto de Infração nº 2913 de 15/04/2014.** Auto de Inspeção nº 3426 de 15/04/2014. Relatório Técnico nº 069/CFE/SUF/SEMA/2014. Por continuidade de atividade potencialmente poluidora com prejuízos ao meio ambiente, conforme Auto de Inspeção nº 16/296/2012, Auto de Inspeção nº 11/193/2012, Termo de Embargo/Interdição nº 101367/2012 e Auto de Inspeção nº 3426 de 15/04/2014. Decisão Administrativa nº 918/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/03/2021, arbitrando em desfavor da Recorrente, multa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo que em razão da reincidência específica será aplicada em triplo, perfazendo um total de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Insurgindo contra a decisão de 1ª Instância, a Recorrente requereu o recebimento do Recurso com efeito suspensivo para que seja reconhecida a total improcedência do auto de infração, com afastamento da multa; e em não sendo reconhecida, seja decretado o afastamento da majoração da penalidade aplicada motivada pela reincidência; caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que haja a conversão da multa em serviços de proteção, preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; se não houver reconhecimento dos pedidos, que a multa seja reduzida ao mínimo legal. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade acolher o voto do relator reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a data da ciência do Auto de Infração com o recebimento do Aviso de Recebimento (AR) em 12/05/2014 (fls. 16) até a data de 08/01/2019 com a emissão da Certidão de Antecedentes para efeito da aplicação de reincidência (fls. 27/28), e, conseqüentemente, baixa do auto de infração nº 2913 de 15/04/2014 e o arquivamento dos autos.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**William Khalil**

Representante do CREA

**Aleandra Rafaela Barros Figueiredo**

Representante da FECOMÉRCIO

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do INSTITUTO AÇÃO VERDE

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

Cuiabá, 20 de outubro de 2022.

**William Khalil**  
**Presidente da 2ª J.J.R.**